



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.968/10

Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do
PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA
SERRANA, Sr. JURANDY ARAÚJO DA
SILVA, exercício de 2009. PARECER
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS;
declaração do atendimento integral às
exigências da Lei da Responsabilidade
Fiscal e recomendação.

PARECER PPL – TC -0057/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de VISTA SERRANA, Senhor JURANDI ARAÚJO DA SILVA**, sobre a qual o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitiu relatório de fls. 180 a 189, com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01.A **Prestação de Contas** foi entregue no prazo legal e instruída em conformidade com a **RN - TC-03/10**.
 - 1.1.02.A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.991.445,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da despesa fixada.
 - 1.1.03.**Normalidade na abertura e utilização dos créditos adicionais suplementares.**
 - 1.1.04.**RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 5.400.238,36** – correspondente a 77,24% da prevista no orçamento.
 - 1.1.05.**DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 5.488.564,35** – correspondente a 78,50% da fixada no orçamento.
 - 1.1.06.**Repasse ao Poder Legislativo** representou **94,13%** do fixado no orçamento (R\$405.700,03) e **7,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo o limite (8%)** disposto no estabelecido no **Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,91%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,10%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 78,35/%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo): 40,88%** da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, estando dentro do limite de 54%. **Adicionando-se** as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **45,15%**, não ultrapassando assim o limite máximo de 60%.
- 1.1.08. **Não foram lidadas** despesas, no montante de **R\$ 194.412,24**, o equivalente a **3,54%** da despesa orçamentária total.
- 1.1.09. As **despesas empenhadas e pagas com obras e serviços de engenharia importaram em R\$ 118.692,89** o equivalente a 2,16% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.
- 1.1.10. **Normalidade na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.**
- 1.1.11. O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a **1,64%** da receita arrecadada.
- 1.1.12. O **balanço financeiro** apresentou **saldo para o exercício seguinte de R\$197.659,49**, depositado 99,99% em bancos.
- 1.1.13. O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$118.266,25**.
- 1.1.14. **Não houve registro de dívida municipal**, neste exercício, nem nos anteriores (2006 a 2008), todavia quando da análise da **prestação de contas do exercício de 2006**, verificou-se no setor de contabilidade do município, a **existência de débitos com o INSS, FGTS e SAELPA**.
- 1.1.15. Os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO**, referentes aos 06 (seis) bimestres foram **publicados e encaminhados**, no prazo regulamentar, a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.16. Os **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**, referentes aos 02 (dois) semestres foram **publicados e encaminhados** no prazo legal.
- 1.1.17. **Não houve registro de denúncias sobre irregularidades** ocorridas no exercício em análise.
- 1.1.18. O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. Quanto ao **INSS** deixou de pagar **obrigações patronais** no valor em torno de **R\$60.753,70**.
- 1.1.19. Foi **realizada despesa**, no valor de **R\$ 30.000,00**, com locação de veículo, tipo veraneio, para **transporte de estudantes** do ensino fundamental e médio da zona rural para a sede do município, **sem indicação do período da locação**.
- 01.02. Citado, o **interessado veio aos autos** e apresentou defesa (fls. 641/648), **analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal**, que entendeu **permanecer as irregularidades** concernentes à **não informação** sobre o montante da **dívida consolidada no Relatório de Gestão Fiscal e despesas não licitadas**, retificado o valor para **R\$ 103.513,42**. O **órgão técnico** comprovou, ainda, que **procede a alegação da defesa** de que **houve o pagamento em janeiro de 2010 ao INSS de R\$ 46.592,15 referentes à competência de dezembro de 2009**. Desta forma, o **valor não recolhido estimado** reduz-se para apenas **R\$ 14.161,55** no ano de **2009**, o que equivale a uma média mensal de tão somente R\$ 1.089,35, considerando a competência de décimo terceiro salário.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 521/2011 (fls. 650/655), da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, fez as observações a seguir:
- 01.03.1. Quanto à **ausência de informação da dívida no Relatório de Gestão Fiscal**, cabe **recomendação ao gestor** para o aperfeiçoamento de tal conduta. Acrescente-se que a informação constou de outros documentos.
- 01.03.2. As **despesas não licitadas**, pelo valor ou pela natureza do fornecimento, **não têm repercussão no deslinde das contas em análise**, conforme assinalam decisões outras do Tribunal Pleno. Além do mais, **não se cogitou ausência de entrega dos bens ou prestação dos serviços respectivos**, atraindo para o fato as **recomendações** de estilo.
- 01.03.3. E, ao final, **opinou pela declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal; emissão de parecer favorável a APROVAÇÃO das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009** e recomendação de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, sem as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Por ocasião da **defesa apresentada** foi trazido aos autos (fls. 591/593) **demonstrativos sobre a dívida municipal**, tendo o **órgão técnico** verificado que a **dívida fundada ao final do exercício de 2009 importou em R\$ 2.550.389,03, correspondendo a 47,23% da Receita Corrente Líquida**. A **falha foi mantida** tendo em vista a **ausência** destas informações no **Relatório de Gestão Fiscal**.

As **despesas não licitadas** corresponderam a **1,89%** da despesa orçamentária total e, como bem observou o **órgão ministerial**, **o valor ou a natureza do fornecimento, não tem repercussão no deslinde das contas em análise**, cabendo **recomendação**.

Desta forma, o **Relator** acompanha o entendimento do órgão ministerial e **vota** pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito JURANDY ARAÚJO DA SILVA, exercício de 2009** e declaração do **atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal**, com recomendação ao gestor no sentido de estrita observância às normas regulamentadoras.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.968/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito JURANDY ARAÚJO DA SILVA, exercício de 2009; declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, com recomendação ao gestor no sentido de estrita observância às normas regulamentadoras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de maio de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 18 de Maio de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL